

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 651/2021

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1973/2021 - ALTERA O ANEXO DA LEI ESTADUAL Nº 20.329, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020, QUE UNIFICA OS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM INCLUSÃO DO ANEXO IV PARA QUE CONSTE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DE CHEFE DE SECRETÁRIA E DE SUPERVISOR DE SECRETARIA.

ANTEPROJETO DE LEI

Altera o Anexo da Lei Estadual nº 20.329, de 24 de setembro de 2020, que unifica os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e estabelece outras providências, com inclusão do Anexo IV para que conste as atribuições dos cargos comissionados de Chefe de Secretária e de Supervisor de Secretaria.

Art. 1º O Anexo da Lei Estadual nº 20.329, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescido do Anexo IV, com a seguinte redação:

" ANEXO IV

Estabelece as atribuições dos cargos de livre provimento de Chefe de Secretária e de Supervisor de Secretária, previstos no art. 11

Art. 1º Ao Chefe de Secretária compete:

- I - chefiar a unidade judiciária de 1º grau de jurisdição onde estiver lotado;*
- II - coordenar e executar os serviços de documentação, de certificação, de movimentação e de comunicação processuais;*
- III - subscrever, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;*
- IV - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;*
- V - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;*
- VI - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;*
- VII - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios;*
- VIII - atender o público em geral;*
- IX - manter a ordem e o decoro no interior da Secretária;*
- X - prestar atendimento, mediante escala, no serviço de Plantão Judiciário;*
- XI - observar rigorosamente os procedimentos inerentes à tramitação dos processos e fazer que os demais servidores e estagiários da Secretária observem, em especial, no que se refere aos sistemas informatizados e a padronização das informações ali lançadas, tais como o uso correto dos movimentos da Tabelas Processuais Unificadas de Documentos do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça, a alimentação de dados, a*

utilização das funcionalidades e das ferramentas, inclusive dos modelos disponibilizados.

Art. 2º Ao Supervisor de Secretaria compete:
I - supervisionar, em nível auxiliar, ao Diretor de Secretaria e, segundo sua orientação, todas as atividades relacionadas com os serviços da Secretaria;
II - substituir o Chefe de Secretaria em seus afastamentos ou impedimentos;
III - supervisionar e executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços judiciários e administrativos da Secretaria;
IV - atender o público em geral;
V - manter a ordem e o decoro no interior da Secretaria;
VI - cumprir os despachos e as decisões judiciais;
VII - auxiliar e estar presente às audiências, quando solicitado;
VIII - auxiliar o Juiz Supervisor do Fundo Rotativo nas atividades de coordenação e controle dos recursos destinados à Comarca ou ao Juízo elaborando a prestação de contas de sua aplicação.
IX - prestar atendimento, mediante escala, no serviço de Plantão Judiciário;
X - observar rigorosamente os procedimentos inerentes à tramitação dos processos e fazer que os demais servidores e estagiários da Secretaria observem, em especial, no que se refere aos sistemas informatizados e a padronização das informações ali lançadas, tais como o uso correto dos movimentos da Tabelas Processuais Unificadas de Documentos do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça, a alimentação de dados, a utilização das funcionalidades e das ferramentas, inclusive dos modelos disponibilizados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ____ de _____ de _____.

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 20.329/2020, por meio do disposto em seu artigo 11, incisos I e II, transformou as funções comissionadas de Chefe de Secretaria e Chefe de Escrivania em cargos de livre provimento de Chefe de Secretaria (simbologia 1 D) e as funções comissionadas de Supervisor de Secretaria em cargos de livre provimento de Supervisor de Secretaria (simbologia 2 D).

As atribuições dos cargos comissionados de Chefe de Secretaria e Supervisor de Secretaria, criados pela referida lei estadual, estão atualmente previstas nos arts. 1º e 2º do Decreto Judiciário nº 530/2020. Entretanto, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.041.210/SP (Tema 1010), *'as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.'*

Pelo exposto, por ser necessária a observância, pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, da decisão proferida pela Suprema Corte, segue a proposta de alteração legislativa.

O presente projeto de lei não importará em impacto financeiro e orçamentário, pois não representa acréscimo de despesa, buscando-se apenas fixar em ato legal vigente as atribuições dos cargos comissionados por ele criado.

Por não implicar em aumento de despesas, deixa-se de apresentar a declaração respectiva.



I - A DAP para leitura no expediente.

II - A DL para providências.

Em

Presidente

16 NOV 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 6984134 - DPLAN-D

SEI/TJPR Nº 0053504-10.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 6984134

Of. n.º 1973/2021-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei, que acrescenta o anexo IV à Lei Estadual nº 20.329, de 24 de setembro de 2020, dispondo sobre as atribuições dos cargos de livre provimento de Chefe de Secretaria e de Supervisor de Secretaria previstos no artigo 11 do referido diploma legal.

As razões que fundamentam esta proposição legislativa estão expostas na justificativa que a acompanha.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/11/2021, às 19:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6984134** e o código CRC **A8E28949**.

0053504-10.2021.8.16.6000

6984134v3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1762/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 16 de novembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 651/2021**.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 16/11/2021, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1762** e o código CRC **1F6B3C7B0A9D3ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1771/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 16/11/2021, às 22:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1771** e o código CRC **1D6B3A7E1A1C1CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1093/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1093** e o código CRC **1C6A3D7B1A7E5EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 603/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 651/2021

Projeto de Lei nº651/2021

Autor: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

ALTERA O ANEXO DA LEI ESTADUAL Nº20.329 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020, QUE UNIFICA OS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM A INCLUSÃO DO ANEXO IV PARA QUE CONSTE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DE CHEFE DE SECRETARIA E DE SUPERVISOR DE SECRETARIA.

EMENTA: ALTERA O ANEXO DA LEI ESTADUAL Nº20.329 DE 24 DE SETEMBRO DE 2020, QUE UNIFICA OS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM A INCLUSÃO DO ANEXO IV PARA QUE CONSTE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DE CHEFE DE SECRETARIA E DE SUPERVISOR DE SECRETARIA. ARTIGO 96, I, B E ARTIGO 101 AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, altera o anexo da Lei Estadual nº20.329 de 24 de setembro de 2020, que unifica os quadros de pessoal do poder judiciário do Estado do Paraná, e estabelece outras providências, com a inclusão do anexo IV para que conste as atribuições dos cargos comissionados de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso IV, ° do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a organização de suas Secretarias e serviços auxiliares, conforme seu Art. 96, inciso, linha "b":

Art. 96. Compete privativamente:

I–aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Corroborando deste entendimento a Constituição Estadual:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I -propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os Arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

Ademais, verifica-se que o presente Projeto de Lei encontra-se em acordo com a Lei Complementar n. 101/2000, que versa sobre Responsabilidade Fiscal, eis que contém em sua Justificativa a informação de que não implica em aumento de despesas.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **603** e o
código CRC **1F6E3D8B2E9C9EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2237/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 651/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de novembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 19:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2237** e o código CRC **1E6E3F8C3C1C2DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1428/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 19:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1428** e o código CRC **1D6A3A8E3B1E2DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 723/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 651/2021

Projeto de Lei nº. 651/2021

Autor: Tribunal de Justiça

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 651/202. ALTERA O ANEXO DA LEI ESTADUAL Nº 20.329, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020, QUE UNIFICA QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COMO INCLUSÃO DO ANEXO IV PARA QUE CONSTE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DE CHEFE DE SECRETÁRIA E DE SUPERVISOR DE SECRETARIA.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça tem por objetivo alterar o anexo da lei estadual nº 20.329, de 24 de setembro de 2020, que unifica quadros de pessoal do poder judiciário do estado do Paraná, e estabelece outras providências, como inclusão do anexo IV para que conste as atribuições dos cargos comissionados de chefe de secretária e de supervisor de secretaria.

Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar o anexo da lei estadual nº 20.329, de 24 de setembro de 2020, que unifica quadros de pessoal do poder judiciário do estado do Paraná, e estabelece outras providências, como inclusão do anexo IV para que conste as atribuições dos cargos comissionados de chefe de secretária e de supervisor de secretaria.

As atribuições dos cargos comissionados de Chefe de Secretaria e Supervisor de Secretaria, criados pela referida lei estadual, estão atualmente previstas nos arts. 1º e 2º do Decreto Judiciário nº 530/2020.

Entretanto, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

O presente projeto de lei não importará em impacto financeiro e orçamentário, pois não representa acréscimo de despesa, buscando-se apenas fixar em ato legal vigente as atribuições dos cargos comissionados por ele criado. Por não implicar em aumento de despesas, deixa-se de apresentar a declaração respectiva.

Ademais, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 07 de dezembro de 2021.

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Relator



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **723** e o código CRC **1C6C3E8C9E8F9FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2595/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 651/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2021, às 08:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2595** e o código CRC **1E6E3A9E1F3A7BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1664/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2021, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1664** e o código CRC **1C6D3F9F1A3E7CA**